RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.524 - PR (2019/0371528-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	HELIO HISASHI OBARA
ADVOGADOS	:	GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA - PR027218 GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
INTERES.	:	JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ - PR082677
INTERES.	:	GILBERTO DELA COLETA
INTERES.	:	JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759
INTERES.	:	MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
INTERES.	:	GILBERTO FAVATO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS GUEDES DE CASTRO - PR036750
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN - PR059227
INTERES.	:	DALTON LAZARO SOARES
ADVOGADO	:	MARCELA NEVES DE ARAÚJO - PR066619
INTERES.	:	ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ZANONI - PR046883
INTERES.	:	AMADO BATISTA LUIZ
ADVOGADO	:	DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA - PR020420
INTERES.	:	JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
ADVOGADO	:	THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE - PR025513
INTERES.	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS FLORESTA LTDA
INTERES.	:	LEONILDO MARQUES DE LIMA EIRELI
INTERES.	:	LEONILDO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO COELHO DA SILVA - PR032810
INTERES.	:	CLOVIS AGENOR ROGGE
INTERES.	:	LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
ADVOGADO	:	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BIG PETRO - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DIAS MIDAUAR
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988
INTERES.	:	MILTON LENHARO
INTERES.	:	QUIMICAMIL REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	:	LUÍS FLÁVIO MARINS - PR020055
INTERES.	:	ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO
INTERES.	:	JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
INTERES.	:	LAERCIO ROSSI
INTERES.	:	MARCOS COLOMBO
INTERES.	:	MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB

INTERES. : J R F DE ANDRADE NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS LOVATO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1518 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. RAMO DE COMBUSTÍVEIS – FASE IX. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTA CAUSA. NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 431 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. RAMO DE COMBUSTÍVEIS - FASE IX. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTA CAUSA. NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O EMBARGADO TENHA PARTICIPADO DO ILÍCITO NOTICIADO NA INICIAL. NENHUM DOCUMENTO OU TESTEMUNHA SE REFERE AO EMBARGADO QUANTO À PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO.
> Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as teses suscitadas nos aclaratórios, sobretudo acerca dos seguintes temas: *a) existência de evidências que o agravante, na qualidade de Diretor-Geral da Receita Estadual, no período compreendido entre 03 de julho de 2013 e 1° de julho de 2014, lapso temporal que abrangeu os fatos 01, 04 e 05 narrados na petição inicial, tinha ciência e participou dos atos ímprobos praticados no âmbito da Delegacia da Receita Estadual em Londrina; b) que apesar do não recebimento das ações n° 0065628-48.2015.8.16.0014 e 16833- 74.2016.8.16.0014 em face do agravante, ambas sob o fundamento de inexistência de elementos suficientes que justificassem o prosseguimento da ação com relação a ele, referidas decisões vem sendo reformadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo de Instrumento n.° 1,587,424-3; e c) que o depoimento de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA traz elementos mínimos que confirmam a participação do requerido no esquema de corrupção* - fl. 455 e-STJ.

Ademais, aponta ofensa ao art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, sob o argumento de que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento da petição inicial no caso ora em análise.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 505/525 e-STJ.

Decisão de admissibilidade às fls. 548/550 e-STJ.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 604/610 e-STJ, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão merece acolhida.

No tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a integralidade da controvérsia posta de modo a entender que não estão presentes indícios suficientes ao acolhimento da petição inicial, conforme preconiza o art. 17 da Lei 8.429/92. A propósito, verifica-se que o Tribunal de origem analisou a questão com profundidade, tendo afirmado expressamente, com fundamentos nas provas juntadas aos autos, que inexiste justa causa o recebimento da petição inicial no caso específico do ora recorrido.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73.
> PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de afastar a penhora sobre o faturamento, tal como colocada a questão nas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB

> razões recursais, indica a necessidade de exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1715987/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão dos desdobramentos das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionada à suposta prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa.

O Tribunal de origem, no que diz respeito ao ora recorrido, Helio Obara, reformou a decisão de primeira instância que recebeu a petição inicial em face do ora recorrido ante inexistência de provas em relação a Helio. A propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 348/357 e-STJ):

> Ao contrário do alegado pelo Ministério Público **não existem indícios da prática de ato ímprobo a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa em relação ao agravante HÉLIO HISASHI OBARA.**
> **O nome do agravante não foi expressamente mencionado pelas vítimas/réus empresários ou pelas declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA ou de ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM.**
> Em relação ao **FATO 01** envolvendo a empresa DISTRIBUIDORA BIG PETRO, as pessoas ouvidas pelo Ministério Público **não mencionaram o agravante HÉLIO HISASHI OBARA (movs. 1.85 a 1.89).**
> De igual modo, em relação ao **FATO 04** envolvendo a empresa J.R.F. DE ANDRADE NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (INDÚSTRIA DE ÓLEO J. R. F. ANDRADE), **a sócia-proprietária ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO permaneceu em silêncio quando inquirida pelo Ministério Público (mov. 1.129).**
> Merece registro quanto ao **FATO 04** que o delator LUIZ ANTONIO DE SOUZA **foi preciso em registrar pessoa distinta do agravante que ocupava o cargo de Diretor**, para fins da divisão da propina verbis:
> [...]
> O empresário LEONILDO MARQUES LIMA, sócio -proprietário das empresas LEONILDO MARQUES LIMA LTDA. (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS PIRAPORA) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS FLORESTA LTDA. (ÓLEOS FLORESTA), em relação ao **FATO 05**, quando inquirido **não mencionou o agravante HÉLIO HISASHI OBARA** (movs. 1.138) verbis:
> [...]
> Merece registro quanto ao **FATO 05** que o delator **LUIZ ANTONIO DE SOUZA foi preciso em registrar pessoa distinta do agravante que ocupava o cargo de Diretor**, para fins da divisão da propina, verbis:
> [...]
> Denota-se que não há participação direta do agravante nas abordagens feitas por auditores fiscais ímprobos aos empresários.
> A participação agravante decorreria apenas do somente o suposto benefício das propinas em razão de ter ocupado cargo na hierarquia da Receita

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB

Estadual para cujos ocupantes, segundo LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, , eram destinados parte dos valores arrecadados a título de propina, na época dos fatos, sem distinção conforme declaração acima reproduzida. **A imputação feita pelo delator é por demais genérica, não se prestando para colocar o agravante como integrante da organização criminosa.**

Não bastasse isso, cumpre observar que fora absolvido no Juízo Criminal, por HÉLIO HISASHI OBARA não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal. Tal fato, porém, não vincula o juízo cível e a rejeição da inicial de improbidade, porque a absolvição somente ocorreria se comprovada a ausência do fato ilícito ou a autoria.

Da análise da sentença proferida na Ação Penal n. 0021345-37.2015.8.16.0014, denota-se que sua absolvição teve por fundamento a ausência de provas para a condenação do réu.

[...]

A sentença criminal apurou que a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, não comprovou que o agravante Hélio Hisashi Obara integrasse a organização criminosa. Ou seja, **não ficou demonstrado que o agravante participou ou se beneficiou dos fatos alegados pelo autor, recebimento de propinas, ou mesmo que integrou a organização criminosa.**

Assim sendo, , não há como autorizar o recebimento da inicial da ação de neste caso em específico improbidade administrativa em relação ao agravante por inexistirem indícios suficientes da prática de ato ímprobo.

[...]

A interpretação que se confere ao citado dispositivo [art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92] é no sentido de evitar ações de improbidade temerárias ou infundadas, sem qualquer lastro probatório mínimo. Por isso, exige-se a presença de justa causa para o ajuizamento da demanda com a respectiva indicação de elementos que denotem a conduta ímproba.

O §8º do art. 17, por sua vez, informa que, após a defesa prévia, pode o Juiz rejeitar a ação, "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." **Da detida análise dos autos, verifica-se que as provas apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná não demonstram sequer indícios do cometimento de ato ímprobo pelo agravante HÉLIO HISASHI OBARA.**

[...]

Por fim, quanto à primazia do princípio defendido pelo Ministério Público para fins de *in dubio pro societate* recebimento da inicial, cumpre tecer algumas considerações.

Não passa despercebido que, ao final da fase preliminar, a demonstração da existência de indícios de autoria e da prática de ato passível de configurar a improbidade administrativa é condição suficiente para o recebimento da exordial pelo Juízo, em decorrência do princípio do *in dubio pro societate*. Todavia, a força do princípio do é temperada pela hipóteses previstas para *in dubio pro societate* indeferimento da inicial, no já citado art. § 8º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Ou seja, nos casos em que a via eleita é inadequada; ou quando o ato praticado não se subsume às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos arts. 9º, 10, 10-A e 11 da LIA; ou, ainda, se não houver indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a demonstrar a possibilidade de procedência da pretensão, deve-se rejeitar em seu nascedouro a ação de improbidade administrativa.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB

> Nesse passo, apesar dos inúmeros julgados do STJ quanto à aplicabilidade do princípio do in dubio pro , tem-se, também, uma prestigiosa jurisprudência e doutrina que exigem a presença de justa causa societate para o recebimento da ação de improbidade.
> [...]
> Verifica-se, portanto, **da petição inicial da ação e improbidade administrativa que as imputações ao agravante se deram de forma abstrata, não se evidenciando a justa causa para a ação de improbidade.**
> **Isto porque não há a necessária descrição em concreto de sua conduta. Tampouco se buscou demonstrar, com base nos fatos, a existência do elemento subjetivo e do nexo de causalidade, isto é, a parte autora não indicou como seria possível extrair a presença de dolo ou culpa do agravante na prática de ato ímprobo voltado a lesar a Receita Estadual, em benefício próprio. Ao contrário, a denúncia está calcada tão só no argumento singelo e frágil segundo o qual "o agravante, por ter exercido o cargo de Diretor da Receita Estadual, integrou organização criminoso com intuito de lesar o erário".**
> Inexiste, assim, prova que o agravante tenha praticado o ilícito noticiado na inicia. Alia-se, ainda, que nenhum documento ou testemunha se referem ao agravante.
> Portanto, deflui-se da petição inicial a ausência de viabilidade condenatória, de modo que falta justa causa capaz de autorizar o recebimento da demanda de improbidade administrativa em relação ao agravante.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos em que o Ministério Púlico do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ora requrido. A propósito, está consignado no acórdão recorrido que, *da detida análise dos autos, verifica-se que as provas apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná não demonstram sequer indícios do cometimento de ato ímprobo pelo agravante HÉLIO HISASHI OBARA.*

O recurso especial, por sua vez, não impugnou os fundamentos autônomos destacados no excerto transcrito, vez que limitou-se a defender de maneira mais genérica que estão presentes indícios suficientes ao recebimento da petição inicial. Dessa forma, incide a Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, é irrefragável que a revisão dos fundamentos do Tribunal de origem, na forma em que pretende o recorrente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB

> I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que o pagamento parcial da indenização efetuado pelo Agravante abarca a reparação, em juízo, pelo danos morais sofridos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
> III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.
> IV - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 489.987/PB, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 05/06/2015)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> V. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório do processo, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010.
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1220029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D8BD0CD-4461-4909-AA34-A07D86546AAB